



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3103/2026

São Luís, 30 de setembro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	24
Decisão	27
Gabinete dos Relatores	34
Decisão monocrática	34
Despacho	38
Secretaria de Gestão	41
Portaria	41
Outros	42

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3428/2025–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara Municipal de Cururupu/MA

Responsável: Antônio Carlos de Jesus Silva, CPF nº 528.151.297-87, Presidente da Câmara de Vereadores

Procurador constituído: Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA 27432

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, Senhor Antonio Carlos de Jesus Silva, relativa ao exercício financeiro de 2024. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 722/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA no exercício financeiro de 2024, Senhor Antônio Carlos de Jesus Silva, Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2110/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA no exercício financeiro de 2024, Senhor Antonio Carlos de Jesus Silva, e dar plena quitação ao responsável, com fundamento no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II) dar ciência ao responsável, Senhor Antonio Carlos de Jesus Silva, por meio da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 345/2025-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 046/2017

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Amaury Silva Santos Araújo (Secretário Municipal Adjunto de Administração e Finanças), CPF 927.641.693-53

Procuradores constituídos: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA 4.600)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos em razão do Convênio nº 046/2017, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, que tinha como objeto a construção de praça pública no município. Julgamento regular. Execução integral da obra objeto do convênio. Ciência do deliberado. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 710/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos em razão do Convênio nº 046/2017, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, sob responsabilidade do Senhor Amaury Silva Santos Araújo (Secretário Municipal Adjunto de Administração e Finanças), no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüentamil reais), cujo objeto era a construção de praça pública no município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando parcialmente o Parecer nº 821/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, referente ao Convênio nº 046/2017, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, sob responsabilidade do Senhor Amaury Silva Santos Araújo (Secretário Municipal Adjunto de Administração e Finanças), tendo em vista a comprovação da execução integral do objeto e a ausência de dano ao erário;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8855/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Gerência de Fiscalização 1

Representado: Município de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, CPF:126.487.013-20, ex-Prefeita

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 em desfavor da Prefeitura Municipal de Axixá/MA. Envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º e 3º Bimestres/2023 ao SICONFI. Descumprimento do art. 8º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Exercício financeiro de 2023. Procedência da representação. Aplicação de multa à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 719/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas, em desfavor da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita do Município de Axixá/MA, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1º, XX e XXII, e do art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1574/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) reconhecer a revelia da responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita do Município de Axixá/MA, que regularmente citada, permaneceu silente no prazo regimental, com os efeitos previstos no art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) julgar procedente, para reconhecer a ocorrência de irregularidade consistente no envio intempestivo ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 1º e ao 3º bimestres do exercício financeiro de 2023, em afronta ao disposto no art. 8º, caput, e § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
- d) aplicar à Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita do Município de Axixá/MA, multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a dois eventos de envio intempestivo do RREO, com fundamento no art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias a contar da publicação deste acórdão;
- e) determinar o aumento do valor da multa estipulada na alínea “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) determinar à Prefeitura Municipal de Axixá/MA, por meio de seu setor de Controle Interno, que adote as providências administrativas necessárias para assegurar o rigoroso cumprimento dos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, para elaboração, homologação e envio dos demonstrativos fiscais ao SICONFI, evitando a reincidência da irregularidade constatada nestes autos;
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- h) determinar, por fim, o arquivamento dos autos;
- i) dar ciência à Senhora Maria Sônia Oliveira Campos e ao Senhor Douglas Pereira da Silva das providências

deliberadas, mediante publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5725/2025-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria de Estado de Articulação Política do Maranhão - SECAP/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Rubens Pereira e Silva (Secretário de Estado), CPF nº 137.816.693-00

Procuradores constituídos: Bruno Costa Loredo, OAB/MA 12.929

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Articulação Política do Maranhão - SECAP/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Rubens Pereira e Silva (Secretário de Estado). Julgamento regular. Quitação. Ciência do deliberado. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 711/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Articulação Política do Maranhão - SECAP/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Rubens Pereira e Silva (Secretário de Estado), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1616/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Articulação Política do Maranhão-SECAP/MA, de responsabilidade do Senhor Rubens Pereira e Silva (Secretário de Estado), exercício financeiro de 2024, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5732/2025-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão - SEDEL/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Naldir de Jesus Vale Lopes (Secretário de Estado), CPF nº 742.004.023-00

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Naldir de Jesus Vale Lopes (Secretário de Estado). Julgamento regular com ressalvas. Ciência do deliberado. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 712/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Naldir de Jesus Vale Lopes (Secretário de Estado), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1535/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão – SEDEL/MA, de responsabilidade do Senhor Naldir de Jesus Vale Lopes (Secretário de Estado), exercício financeiro de 2024, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4898/2025- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Isac de Araújo Sousa - Presidente (CPF n.º 035.855.533-70)

Procurador constituído: Não há procuradores habilitados nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores. Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA. Exercício financeiro de 2023. Irregularidades de natureza estritamente formal em contratos administrativos. Ausência dedano ao erário, desvio de recursos ou má-fé do ordenador de despesas. Observância dos limites de gastos constitucionais e legais do Poder Legislativo Municipal. Acolhimento parcial das justificativas defensivas. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Cominação de multas individuais por ocorrência remanescente. Expedição de recomendações à unidade gestora de origem.

I. Indexação:

DIREITO FINANCEIRO — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES — CÂMARA MUNICIPAL — EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 — REGULARIDADE COM RESSALVAS — INFRAÇÕES ESTREITAMENTE FORMAIS — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO — IMPOSIÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS POR ITEM REMANESCENTE — RECOMENDAÇÕES CORRETIVAS.

II. Caso em exame:

Processo eletrônico de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do ordenador de despesas e Presidente, Senhor Isac de Araujo Sousa.

III. Questões em discussão:

Consiste em aferir a gravidade e a subsistência de ocorrências apontadas pela Unidade Técnica em três contratos administrativos da Câmara Municipal, após o oferecimento de defesa, avaliando-se o cumprimento dos princípios da publicidade (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021) e da regularidade orçamentária e de fiscalização das despesas públicas (Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964).

IV. Razões de decidir:

Regularização técnica e mitigação de falhas formais: a ocorrência preliminar referente à falta de assinatura do contador nos demonstrativos contábeis foi sanada com a reapresentação integral do Balanço Geral assinado. No Contrato nº 003/2023, restou comprovada a plena validade fiscal da contratada nas datas correspondentes de pagamento, remanescendo apenas ressalva formal quanto ao veículo oficial de publicação de menor circulação (UVCN).

Persistência de impropriedades procedimentais: no Contrato nº 006/2023 (gêneros alimentícios), a defesa acostou, por equívoco material de juntada, contrato de objeto estranho ("Material de Higiene"), mantendo-se a irregularidade de falta de comprovação do instrumento próprio de contratação de alimentos no SIC Contrata/SACOP. No Contrato nº 010/2023 (combustíveis), restou caracterizada a ausência de designação formal de fiscal e a falta de ordens de fornecimento individualizadas nos processos de despesa. Inexistindo dolo, má-fé ou dano ao erário, tais falhas ensejam julgamento de regularidade com ressalva e aplicação de multa individualizada por ocorrência não saneada.

V. Dispositivo:

Resultado do julgamento: Voto pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, no exercício de 2023, com aplicação de multas individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das três ocorrências formais não saneadas, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de multa global ao ordenador, acompanhado de recomendações corretivas. As falhas formais de instrução contratual, ausência de designação formal de fiscal e falhas materiais de juntada de documentos na defesa de contas de gestão, quando desacompanhadas de dano ao erário ou desvio de recursos, e verificado o integral cumprimento dos limites constitucionais, impõem o julgamento regular com ressalvas das contas anuais e atração de multa pecuniária individualizada com finalidade pedagógica.

Legislação: Constituição Federal; Constituição do Estado do Maranhão; Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão); Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 52, de 25 de outubro de 2017.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 726/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Senhor Isac de Araújo Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1819/2026-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade do Senhor Isac de Araujo Sousa, no exercício financeiro 2023, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, Senhor Isac de Araujo Sousa, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art.

172da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 9851/2025 (Preliminar), de 27 de novembro de 2025, e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4525/2026, de 22 de junho de 2026, a seguir:

b1) quanto ao Contrato n.º 003/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços com sistema integrado de contabilidade pública, sistema integrado de folha de pessoal, portal da transparência e gerador de arquivos SINC/CONTRATA na Câmara Municipal, no total de R\$ 15.000,00, em face da falta de adequada publicidade em meio oficial de ampla divulgação, limitando-se a veiculação de sua dispensa em jornal de Conselho de Vereadores de circulação restrita (UVCN), em desacordo com as diretrizes do art. 94, § 2.º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 —(seção 4, item 4.3.1, do Relatório de Instrução n.º 9851/2025; seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4525/2026) - (multa de R\$ 2.000,00);

b2) quanto ao Contrato n.º 006/2023, no valor total de R\$ 9.892,40, em razão da ausência de regularização eletrônica e guarda do correto instrumento contratual próprio no sistema SIC Contrata/SACOP, agravada pela juntada culposa de contrato de objeto estranho ("Material de Higiene" em vez de "Gêneros Alimentícios") na defesa de contas de gestão, violando o art. 89 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 (seção 4, item 4.3.2, do Relatório de Instrução n.º 9851/2025) - (multa de R\$ 2.000,00);

b3) quanto ao Contrato n.º 010/2023, no valor global de R\$ 47.880,00, pela ausência de portaria ou ato de designação formal de fiscal ou gestor de contrato e pela inexecução das ordens de fornecimento individualizadas e datadas nos processos de pagamento de combustíveis analisados, contrariando o artigo 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964 —(seção 4, item 4.3.3, do Relatório de Instrução n.º 9851/2025; seção 2, itens 2.5, 2.6 e 2.7, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4525/2026 —(multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º: 156/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra – MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: J V SANTO PESSOA LTDA (CNPJ n.º 47.341.395/0001-50)

Representado: Município de Lago da Pedra/MA

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita, CPF: 209.489.483-53, Yllkely de Lima Araujo, Presidente da CPL, CPF: 059.138.083-80 e Maria Raimunda Lopes Mota, ex-Secretária Municipal de Administração, CPF: 254.057.803-91

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA n.º 7.492); Fabiana Borgneth Silva Antunes

(OAB/MA nº 10.611); Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA nº 12.933).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Município de Lago da Pedra/MA. Exercício financeiro de 2023. Concorrência Pública nº 004/2023. Admissibilidade ratificada. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Interpretação excessivamente restritiva da exigência de qualificação técnica. Inabilitação indevida de licitante. Violação aos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.666/1993. Restrição ao caráter competitivo do certame. Formalismo excessivo. Grave infração à norma legal. Procedência da representação. Aplicação de multa individual. Expedição de recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 718/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa J V Santo Pessoa Ltda., em face do Município de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade das Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita, Maria Raimunda Lopes Mota, ex-Secretária Municipal de Administração e Yllkely de Lima Araujo, Presidente da CPL, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso XXII, e art. 43 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator concordando com os Pareceres nº 3841/2025/ GPROC1/JCV e nº 1688/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) ratificar o conhecimento da presente Representação, por permanecerem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;
- b) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, porquanto a delegação de atribuições promovida por ato infralegal não possui o condão de afastar, de plano, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo perante esta Corte de Contas, constituindo a individualização das condutas materiais de mérito, conforme fundamentação constante dos autos;
- c) julgar procedente a presente Representação, em razão da ilegalidade verificada na condução da Concorrência Pública nº 004/2023, decorrente da interpretação excessivamente restritiva conferida ao item 6.1.2.2, do edital pela Comissão Permanente de Licitação, culminando na indevida inabilitação da empresa representante, em afronta aos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.666/1993 e aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- d) aplicar, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita Municipal de Lago da Pedra/MA, à Senhora Yllkely de Lima Araújo, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e à Senhora Maria Raimunda Lopes Mota, então Secretária Municipal de Administração e Serviços Públicos, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, contado da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de grave infração à norma legal consistente na adoção de interpretação excessivamente restritiva do item 6.1.2.2, do Edital da Concorrência Pública nº 004/2023, em desconformidade com os arts. 3º e 30 da Lei nº 8.666/1993, ocasionando a indevida inabilitação da empresa representante e a restrição ao caráter competitivo do certame;
- e) determinar o acréscimo legal ao valor da multa fixada na alínea anterior caso o recolhimento seja efetuado após o prazo estabelecido, nos termos do art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- f) determinar a expedição de recomendação ao Município de Lago da Pedra/MA para que, nos futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se de adotar interpretações excessivamente formalistas das exigências de qualificação técnica que possam restringir indevidamente a competitividade do certame;
- g) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão ao Ministério Público de Contas/SUPEX, na forma da Resolução TCE/MA nº 323/2020, para as providências cabíveis;
- h) arquivar os presentes autos após as formalidades legais;
- i) dar ciência desta decisão à empresa representante e às Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Yllkely de Lima Araújo e Maria Raimunda Lopes Mota, mediante publicação deste Acórdão no Diário Oficial

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo TCE/MA nº 3450/2025

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Matões/MA

Responsável: Thyago Morais de Brito, CPF nº 856.928.753-49

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão. Câmara Municipal de Matões/MA. Exercício financeiro de 2024. Responsável regularmente citado. Ausência de defesa. Improriedades de natureza formal e operacional. Ausência de dano ao erário. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 723/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Matões/MA, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Matões/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Thyago Morais de Brito, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão das impropriedades de natureza formal remanescentes, descritas nos itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 10139/2025, das quais não resultou dano ao erário;

II – aplicar ao responsável, Sr. Thyago Morais de Brito, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das ocorrências formais descritas no Relatório de Instrução nº 10139/2025, que configuram infrações às normas legais e regulamentares, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FUMTEC, no prazo e na forma previstos na legislação aplicável;

III – recomendar à Câmara Municipal de Matões/MA que aperfeiçoe seus mecanismos de planejamento, formalização, acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos, especialmente mediante a designação formal de gestores e fiscais, manutenção de registros da execução contratual e adequada certificação do recebimento de bens e serviços antes da liquidação e pagamento das despesas;

IV – dar ciência ao gestor responsável acerca desta decisão, através de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a adoção das providências cabíveis quanto à cobrança da multa através de envio dos autos à SUPLEX, e posterior arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 2903/2022 - TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia/MA

Responsável: Jamilza Neves Baquil Pierri - Presidente (CPF n.º 406.784.153-15)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14.136; Luís Henrique de Oliveira, OAB/MA n.º 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, estagiário, CPF n.º 609.184.193-95; Giulliane Correa Silva, CPF n.º 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS POR ITEM REMANESCENTE.

I. Indexação: DIREITO FINANCEIRO — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES — CÂMARA MUNICIPAL — EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 — REGULARIDADE COM RESSALVAS — FALHAS FORMAIS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA — AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO — IMPOSIÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS POR ITEM REMANESCENTE — RECOMENDAÇÕES CORRETIVAS.

II. Caso em exame: 1. Processo eletrônico de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tutóia/MA, referente ao exercício financeiro de 2021 (dois mil e vinte e um), sob a responsabilidade da Senhora Jamilza Neves Baquil Pierri, Presidente da Câmara Municipal de Tutóia à época.

III. Questões em discussão: 2. Consiste em aferir a regularidade dos atos de gestão financeira e de licitações, especificamente em relação a duas falhas apontadas pela Unidade Técnica: o descumprimento de formalidades essenciais na licitação na modalidade Convite nº 006/2021, no valor total de R\$ 148.225,66 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), e a ausência de comprovantes e documentos comprobatórios dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) na execução das despesas da obra de reforma do prédio da Câmara Municipal de Tutóia.

IV. Razões de decidir: 3. Cumprimento dos limites constitucionais e legais do Poder Legislativo: demonstrado o integral atendimento dos tetos constitucionais de despesa com pessoal (1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida) e com folha de pagamento (70,00% (setenta inteiros por cento) do valor efetivamente repassado pelo Poder Executivo Municipal). 4. Persistência de impropriedades formais sem dano ao erário: a defesa apresentou justificativas e documentos preliminares que, embora comprovem parte da fase preparatória e habilitação da empresa participante M Bacelar Marinho EIRELI, no valor contratado de R\$ 145.324,22 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), não foram aptos a comprovar a regularidade integral do Convite nº 006/2021 e do processamento das despesas da reforma da sede da Câmara Municipal de Tutóia, verificando-se a ausência de parecer jurídico, edital/carta-convite formalizada, atas de julgamento, homologação e instrumento contratual assinado, bem como de notas de empenho, notas fiscais, boletins de medição com atestos e ordens de pagamento, restando caracterizada infração meramente formal e de controle administrativo, sem indícios de dolo, má-fé ou dano efetivo aos cofres públicos.

V. Dispositivo: 5. Resultado do julgamento: Voto pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Tutóia/MA, no exercício de 2021 (dois mil e vinte e um), com a cominação de multas individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das duas falhas formais remanescentes, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de multa global à gestora responsável, além da expedição de

recomendações pedagógicas corretivas. As falhas formais de instrução contratual e de processamento de despesas, quando desacompanhadas de dano ao erário ou desvio de recursos, e verificado o integral cumprimento dos limites constitucionais, impõem o julgamento regular com ressalvas das contas anuais e atração de multa pecuniária individualizada com finalidade pedagógica.

Legislação: Constituição Federal de 1988; Constituição do Estado do Maranhão; da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão); Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão n.º 52, de 25 de outubro de 2017.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 742 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Jamilza Neves Baquil Pierri, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1770/2026-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Tutóia/MA, de responsabilidade da Senhora Jamilza Neves Baquil Pierri, no exercício financeiro de 2021, com fundamento no artigo 1º, inciso III, e nos termos do artigo 21, caput, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar à Presidente da Câmara, Senhora Jamilza Neves Baquil Pierri, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do artigo 172, da Constituição Estadual, nos artigos 1.º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob o código da receita n.º 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 5339/2024 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4438/2026, a seguir:

b1) quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 006/2021, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica para execução de obras e serviços de engenharia de reforma do prédio da sede da Câmara Municipal de Tutóia/MA, no valor contratado de R\$ 145.324,22, em face do descumprimento de formalidades da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, consistente na ausência de peças essenciais como parecer jurídico, edital/carta-convite formalizada, prova de convites de publicidade, ata de julgamento, homologação e a devida portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2021 —(seção 4, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 5339/2024; seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4438/2026) — (multa de R\$ 2.000,00);

b2) quanto à inobservância e descumprimento das etapas da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) na execução do Contrato n.º 01/2021, voltado à obra de reforma da sede do Legislativo municipal de Tutóia/MA, no valor contratado de R\$ 145.324,22, ante a ausência de boletins de medição com os correspondentes atestados de fiscal de obra e ordens de pagamento, contrariando as disposições dos artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 —(seção 4, item 4.4, do Relatório de Instrução n.º 5339/2024; seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4438/2026) — (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 4904/2025

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsável: Afranio Barroso Leal - Presidente (CPF n.º 776.237.463-91)

Procuradores Constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA n.º 17.728; Antonio João da Silva Neto, OAB/MA n.º 24.000; Jessielen Silva da Costa, OAB/MA n.º 28.999; João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA n.º 17.216

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Paulo Ramos. Exercício financeiro de 2023. Realização de pagamento contratual com certidões negativas de regularidade fiscal vencidas. Infração de natureza formal de baixa materialidade e sem dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas e aplicação de multa.

I. Indexação: Direito financeiro. Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Paulo Ramos. Exercício financeiro de 2023. Pagamento de despesa contratual com certidões de regularidade fiscal vencidas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

II. Caso em exame: 1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores apresentada pelo Senhor Afrânio Barroso Leal, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2023, na qual a Secretaria de Fiscalização apontou, de forma preliminar, o descumprimento dos estágios da despesa pública e o pagamento de parcelas contratuais com certidões fiscais vencidas.

III. Questão em discussão: 2. A controvérsia consiste em avaliar se a realização do pagamento correspondente à Ordem de Pagamento nº 20090019, datada de 20 de setembro de 2023, vinculada ao Contrato nº 01230201/2023, cujo objeto refere-se aos SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM O OBJETIVO DE ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS, com certidões de regularidade fiscal municipais vencidas (Certidão Negativa de Débitos Municipais com validade até 15 de setembro de 2023 e Certidão Negativa de Dívida Ativa Municipal com validade até 19 de setembro de 2023), caracteriza irregularidade de natureza insanável ou se configura impropriedade formal de baixa materialidade passível de julgamento das contas como regulares com ressalva, acompanhada de recomendação e aplicação de multa.

IV. Razões de decidir: 3. A instrução técnica conclusiva e o Ministério Público de Contas manifestaram-se de forma uníssona pelo saneamento da ocorrência preliminar referente aos estágios da despesa pública, uma vez que a defesa comprovou a efetiva prestação dos serviços advocatícios, o atesto, as liquidações orçamentárias e o regular processamento financeiro.

4. No entanto, a falha formal relativa ao pagamento realizado com certidões municipais vencidas permaneceu configurada, visto que a comprovação da regularidade fiscal constitui obrigação de trato sucessivo e deve ser mantida ao longo de toda a execução do ajuste. Diante da baixa materialidade da ocorrência, do curtíssimo lapso temporal verificado e da inexistência de dano ao erário ou má-fé do gestor, impõe-se o julgamento das contas como regulares com ressalva, aplicando-se multa pedagógica ao responsável em razão do descumprimento dos comandos legais de regência.

V. Dispositivo: 5. Decisão pelo julgamento regular com ressalva das contas anuais de gestão do responsável, referentes ao exercício de 2023, com expedição de recomendação preventiva e aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Legislação: Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Federal n.º 8.666/1993; Lei Federal n.º 14.133/2021; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - LOTCE/MA), e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 741/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor Afranio Barroso Leal, relativa ao exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1764/2026/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor Afrânio Barroso Leal, no exercício financeiro de 2023, com fundamento no artigo 1.º, inciso III, e nos termos do artigo 21, caput, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA, Senhor Afrânio Barroso Leal, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do artigo 172, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 9855/2025 (Preliminar), de 27 de novembro de 2025, e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5170/2026, de 8 de julho de 2026, a seguir:

b1) pagamento correspondente à Ordem de Pagamento n.º 20090019, de 20 de setembro de 2023, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), vinculada ao Contrato n.º 01230201/2023, cujo objeto refere-se aos SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM O OBJETIVO DE ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS, realizado sem que as certidões negativas de regularidade fiscal municipais da contratada estivessem vigentes na data do adimplemento, visto que a Certidão Negativa de Débitos Municipais possuía validade expirada em 15 de setembro de 2023 e a Certidão Negativa de Dívida Ativa Municipal possuía validade expirada em 19 de setembro de 2023, configurando infração ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e ao artigo 92, inciso XVI, da Lei Federal n.º 14.133/2021 - (seção 4, item 4.3.1, do Relatório de Instrução n.º 9855/2025; seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5170/2026) — (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3438/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Guimarães/MA

Responsável: Ana Luiza Ramos, Presidente, CPF nº 278.785.383-87

Procurador(es) Constituído(s): Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024) e Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Descumprimento dos estágios da despesa pública. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 734/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da responsável pela Câmara Municipal de Guimarães/MA, Senhora Ana Luiza Ramos (Presidente), exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 1º, II, e 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1804/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da responsável pela Câmara Municipal de Guimarães/MA, Senhora Ana Luiza Ramos (Presidente), exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que as seguintes irregularidades remanescentes não a comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário:

I.a) ausência de certidão de regularidade estadual válida relativa à Nota de Empenho 15050004, cujo objeto é a “2ª medição da reforma do prédio da Câmara Municipal de Guimarães”, em descumprimento aos estágios da despesa pública nos termos dos arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964;

I.b) ausência de menção clara ao número do contrato administrativo que originou Nota de Empenho 15050004, em descumprimento aos estágios da despesa pública nos termos dos arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964.

II) aplicar à responsável, Senhora Ana Luiza Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Guimarães/MA, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da ausência de certidão de regularidade estadual válida relativa à Nota de Empenho 15050004, cujo objeto é a “2ª medição da reforma do prédio da Câmara Municipal de Guimarães”, e ausência de menção clara ao número do contrato administrativo que a originou, em descumprimento aos estágios da despesa pública nos termos dos arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964, amoldando-se as condutas ao art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Ana Luiza Ramos.

V) expedir Ofício à(ao) atual Presidente da Câmara Municipal de Guimarães/MA, recomendando que, nas futuras contratações e durante toda a execução contratual, verifique e mantenha nos autos certidões de regularidade fiscal válidas e vigentes à época da liquidação e do pagamento das despesas, assegurando a comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3541/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Gerência de Fiscalização 1

Representado: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Accioly Cardoso Lima e Silva, CPF: 573.211.753-91, Prefeito

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 em desfavor da Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA. Envio intempestivo do RREO do 1º Bimestre/2023. Exercício financeiro de 2023. Procedência da representação e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 717/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 em desfavor do Sr. Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, em cumprimento da Decisão Monocrática nº 04/2026/GCONS5/MTS, decorrente da análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 1º ao 3º Bimestres/2023, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso XX, e art. 43, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1288/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
 - b) não acolher as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Accioly Cardoso Lima e Silva, por não serem suficientes para afastar a ocorrência relativa ao envio intempestivo do RREO do 1º bimestre de 2023;
 - c) julgar procedente a Representação, em razão do descumprimento do art. 8º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, que disciplina o envio eletrônico do RREO ao TCE/MA, sem prejuízo do dever de publicação previsto no art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - d) aplicar ao Senhor Accioly Cardoso Lima e Silva, Prefeito do Município de São Raimundo das Mangabeiras, multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 12, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), c/c os artigos 67, III, da LOTCE/MA e 274, III, e 276, do Regimento Interno, em razão do envio intempestivo do RREO do 1.º Bimestre/2023, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias a contar da publicação deste acórdão;
 - e) determinar o aumento do valor da multa estipulada na alínea “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
 - f) determinar à Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA, por meio de seu setor de Controle Interno, que implante mecanismos efetivos de acompanhamento e controle dos prazos e condições de publicidade dos demonstrativos fiscais exigidos pela LC nº 101/2000 e pela IN TCE/MA nº 60/2020, sob pena de responsabilidade solidária por culpa in vigilando, na forma do § 1º, do art. 74, da Constituição Federal;
 - g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
 - h) arquivar os autos;
 - i) dar ciência ao Sr. Accioly Cardoso Lima e Silva das providências deliberadas, mediante publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4728/2025- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2023

Ente: Câmara Municipal de Araguañã

Responsável: Nertan Rodrigues Chaves e Silva, Presidente da Câmara de Vereadores, CPF nº 888.335.423-00

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão. Câmara Municipal de Araguañã/MA. Exercício Financeiro de 2023.

Limites constitucionais e legais observados. Regularidade da gestão fiscal e previdenciária. Ausência de ocorrências. Julgamento regular. Recomendações. Arquivamento

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 724/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Araguañã/MA, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Araguañã/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Nertan Rodrigues Chaves e Silva, com fundamento no art. 20 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, diante da ausência de ocorrências capazes de comprometer a regularidade da gestão, dando-se quitação plena ao gestor responsável;

II– recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Araguañã/MA que observe o prazo regimental para apresentação e autuação da Prestação de Contas Anual neste TCE-MA, bem como adote medidas destinadas ao aprimoramento do índice de transparência do Poder Legislativo Municipal, com vistas à ampliação da publicidade, acessibilidade e atualização das informações disponibilizadas à sociedade;

III – determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica, e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo nº 6.254/2024

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas – MPC

Exercício financeiro: 2024

Representada: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, CPF nº 760.792.873-15; Doralina Marques de Almeida, Secretária de Saúde, CPF nº 137.176.933-87; Francisco Vintura Silva, Servidor Municipal, CPF nº 610.901.151-72; José Carlos Sousa Dutra, Servidor Municipal, CPF nº 238.749.613-20; Monice Ferreira Abrantes Nascimento, Servidora Municipal, CPF nº 689.188.013-00

Procuradores Constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724); Amanda Teixeira Lobo da Silva (OAB/MA nº 20.663); João Batista Ericeira Filho (OAB/MA nº 8.296); Marconi Torres Ferreira (OAB/MA nº 13.925); Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA nº 7.930); Pedro Paulo Paiva Silva (OAB/MA nº 27.146); Raissa Campagnaro de Oliveira (OAB/MA nº 18.147); Rogério Marques de Almeida (OAB/MA nº 6.697)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, por supostas irregularidades em contratações realizadas para aquisição de medicamentos, referente ao exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Procedência parcial. Aplicação de penalidades. Exclusão de responsável. Ciência aos interessados. Envio à SUPLEX. Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 709/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, por supostas irregularidades em contratações realizadas para aquisição de medicamentos, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito; Francisco Vintura Silva, Servidor Municipal e José Carlos Sousa Dutra, Servidor Municipal; e das Senhoras Doralina Marques de Almeida, Secretária de Saúde; e Monice Ferreira Abrantes Nascimento, Servidora Municipal, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1.609/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não restar configurado os requisitos descritos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) considerá-la parcialmente procedente, haja vista ainda restarem remanescentes irregularidades descritas na Representação, após o exercício do contraditório e ampla defesa;
- c) aplicar à Responsável, Senhora Doralina Marques de Almeida, Secretária de Saúde, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidade na implementação de controles administrativos e divergências no processamento das despesas, com afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 5 do Relatório de Instrução nº 4.164/2025 – GEFIS3/LIDER10);
- d) excluir do rol de responsáveis, o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, pelos motivos descritos no relatório que fundamenta este decisório;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes;
- h) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, nos termos da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão

e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3395/2025 TCE/MA

Exercício financeiro: 2024

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Câmara Municipal de Santa Quitéria/MA

Responsável: Joerbert Sousa (Presidente)

Advogado: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11657)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Quitéria/MA. Saneamento de todas as irregularidades iniciais. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 733/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria/MA, Senhor Joerbert Sousa, exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1848/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 9650/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2018

Origem: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA

Conveniente: José Soares de Lima – Prefeito (CPF nº 212.825.523-68)

David Dantas Ferreira – Pregoeiro da Prefeitura (CPF nº 017.172.713-40)

Paulo César Menezes Silva – Fiscal de Contratos (CPF nº 438.736.002-00)

Flávio Ferreira de Sousa – Secretário Municipal de Administração (CPF nº 920.444.253-00)

Cícera Lucivânia Guedes de Lima – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 009.441.413-07)

Maracy Rejane Lisboa da Rocha – Secretária Municipal de Educação (CPF nº 799.283.743-68)

Maria de Fátima da Silva Mesquita – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 916.257.853-72)

Roberto Freitas Gomes – Presidente da CPL (CPF n.º 493.064.483-68)

Francis Santos da Silveira – Pregoeiro da Prefeitura (CPF n.º 791.711.503-82)

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947)

Eveline Silva Nunes (OAB/MA nº 5.332)

Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9.112)

Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima (OAB/MA nº 10.109)

Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL E SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

INDEXAÇÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREGÃO PRESENCIAL. FRAUDE PROCESSUAL. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

I. Caso em exame 1. Trata-se de Tomada de Contas Especial originada da conversão de fiscalização em cumprimento do Plano Semestral de Fiscalização, referente ao 2.º Semestre de 2018 (Decisão PL-TCE nº 556/2022), que apurou graves irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2018 da Prefeitura de Centro do Guilherme/MA, destinado à locação de veículos e máquinas pesadas no exercício de 2018.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) operou-se a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento; (ii) houve fraude mediante clonagem de edital e manipulação de atos; e (iii) se a subcontratação total do objeto com retenção indevida de valores configurou dano ao erário.

III. Razões de decidir 3. Não se operou a prescrição quinquenal ou intercorrente, uma vez que o histórico processual registra causas interruptivas válidas (citações e relatórios de instrução) em intervalos inferiores a cinco e três anos, respectivamente. 4. No mérito, restou comprovada a fraude processual (clonagem de peças e sessões inexequíveis) e a execução financeira corrompida por sublocação total de frota, gerando superfaturamento por intermediação ilícita ("markup"), sem que os ordenadores de despesas realizassem a devida liquidação documental.

IV. Dispositivo 5. Julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis envolvidos na ordenação e fiscalização, com imputação de débito solidário e aplicação de multas sancionatórias e proporcionais ao dano.

V. Dispositivos: Constituição Federal, art. 71, II, e art. 74; Constituição do Estado do Maranhão, art. 51, II; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 22, III, 66 e 67, II.

VI Jurisprudência: Tribunal de Contas da União, Acórdão 6138/2025 - TCU.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 740/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial, após conversão de processo Fiscalização/Inspeção em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização, referente ao 2º Semestre de 2018, aprovado por meio da Decisão PL-TCE nº 253/2018, realizada no município de Centro do Guilherme/MA, representados pelos Senhores José Soares de Lima (Prefeito), Francis Santos da Silveira (Pregoeiro da Prefeitura), David Dantas Ferreira (Pregoeiro da Prefeitura), Roberto Freitas Gomes (Presidente da CPL), Paulo César Menezes Silva (Fiscal de Contratos), Flávio Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Administração), das Senhoras Cícera Lucivânia Guedes de Lima (Secretária Municipal de Saúde), Maracy Rejane Lisboa da Rocha (Secretária Municipal de Educação) e Maria de Fátima da Silva Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social), sobre análise da legalidade do Pregão Presencial n.º 03/2018, bem como da execução do contrato, no exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1197/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em;

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos gestores Flávio Ferreira de Sousa, Maracy Rejane Lisboa da Rocha, Cícera Lucivânia Guedes de Lima, Maria de Fátima da Silva Mesquita e Paulo César Menezes Silva, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei

Estadual nº 8.258/2005, em face da ausência de controle no processamento de despesas e superfaturamento derivado de intermediação integral ilícita;

b) condenar, solidariamente, os gestores Flávio Ferreira de Sousa e Paulo César Menezes Silva, ao pagamento do débito de R\$ 246.802,90 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e dois reais e noventa centavos), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da execução financeira corrompida por sublocação total de frota, gerando superfaturamento por intermediação ilícita constatadas no RI nº 2423/2026 GEFIS3III/LIDER11;

c) aplicar, solidariamente, aos gestores Flávio Ferreira de Sousa e Paulo César Menezes Silva, multa de R\$ 49.360,58 (quarenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da execução financeira corrompida por sublocação total de frota, gerando superfaturamento por intermediação ilícita constatadas no RI nº 2423/2026 GEFIS3III/LIDER11, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

d) condenar, solidariamente, os gestores Maracy Rejane Lisboa da Rocha e Paulo César Menezes Silva, ao pagamento do débito de R\$ 141.306,48 (cento e quarenta e um mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da execução financeira corrompida por sublocação total de frota, gerando superfaturamento por intermediação ilícita constatadas no RI nº 2423/2026 GEFIS3III/LIDER11;

e) aplicar, solidariamente, aos gestores Maracy Rejane Lisboa da Rocha e Paulo César Menezes Silva, multa de R\$ 28.261,29 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da execução financeira corrompida por sublocação total de frota, gerando superfaturamento por intermediação ilícita constatadas no RI nº 2423/2026 GEFIS3III/LIDER11, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

f) condenar, solidariamente, os gestores Cícera Lucivânia Guedes de Lima e Paulo César Menezes Silva, ao pagamento do débito de R\$ 102.424,98 (cento e dois e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da execução financeira corrompida por sublocação total de frota, gerando superfaturamento por intermediação ilícita constatadas no RI nº 2423/2026 GEFIS3III/LIDER11;

g) aplicar, solidariamente, aos gestores Cícera Lucivânia Guedes de Lima e Paulo César Menezes Silva, multa de R\$ 20.484,99 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da execução financeira corrompida por sublocação total de frota, gerando superfaturamento por intermediação ilícita constatadas no RI nº 2423/2026 GEFIS3III/LIDER11, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

h) condenar, solidariamente, os gestores Maria de Fátima da Silva Mesquita e Paulo César Menezes Silva, ao pagamento do débito de R\$ 72.221,46 (setenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da execução financeira corrompida por sublocação total de frota, gerando superfaturamento por intermediação ilícita constatadas no RI nº 2423/2026 GEFIS3III/LIDER11;

- i) aplicar, solidariamente, aos gestores Maria de Fátima da Silva Mesquita e Paulo César Menezes Silva, multa de R\$ 14.444,29 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da execução financeira corrompida por sublocação total de frota, gerando superfaturamento por intermediação ilícita constatadas no RI nº 2423/2026 GEFIS3III/LIDER11, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- j) aplicar, individualmente, aos gestores José Soares de Lima, Francis Santos da Silveira, David Dantas Ferreira e Roberto Freitas Gomes, multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 67, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em face da omissão no dever de supervisão e fraude evidenciada na condução do processo licitatório;
- k) determinar o aumento do débito decorrente dos itens 2.9.3, 2.9.5, 2.9.7 e 2.9.9 deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- l) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- m) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 1238/2026

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2022

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Responsável: Yuri Arruda Milhomem, Secretário (CPF nº 035.988.343-57)

Conveniente: Instituto Boa Nova (IBN) representado pela Senhora Núbia Regina Monteiro dos Santos, Presidente (CPF nº 252.445.903-91)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

I. Caso em exame: 1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura – SECMA em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos estaduais repassados ao Instituto Boa Nova (IBN), por intermédio da segunda parcela do Termo de Fomento nº 10/2022, no valor nominal de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinado à execução do projeto cultural "Arraial da Ilha 2022".

II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a omissão injustificada na prestação de contas configura dano ao erário e irregularidade insanável; (ii) houve o transcurso de prazo prescricional ou decadencial; e (iii) a conduta do gestor do órgão concedente, ao atrasar a instauração do

feito, enseja sanção pecuniária.

III. Razões de decidir: 3. A ausência de prestação de contas de recursos públicos transferidos gera presunção legal de dano ao erário correspondente ao total dos valores não comprovados, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017. 4. A revelia da responsável, devidamente citada por edital após tentativas frustradas via correio, impede o afastamento das irregularidades técnicas apontadas. 5. A inobservância dos prazos regulamentares para a adoção de medidas administrativas internas de elisão do dano e instauração da Tomada de Contas Especial constitui infração grave à norma regulamentar, sujeitando o gestor concedente à multa.

IV Dispositivo: 5. Contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa à conveniente, além de multa ao Secretário de Estado da Cultura.

V. Legislação: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Constituição do Estado do Maranhão, art. 50, parágrafo único; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCEMA), arts. 22, I, 66 e 67; Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 727/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura – SECMA, em desfavor do Instituto Boa Nova (IBN), representado pela Senhora Núbia Regina Monteiro dos Santos, Presidente, no exercício 2022, referente a omissão do dever de prestar contas da segunda parcela do Termo de Fomento nº 10/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1912/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em;

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Núbia Regina Monteiro dos Santos, na qualidade de Presidente do Instituto Boa Nova (IBN), referente ao Termo de Fomento nº 10/2022, com fundamento no artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente consistente na omissão injustificada no dever de prestar contas dos recursos transferidos na segunda parcela do ajuste;

b) condenar a Sra. Núbia Regina Monteiro dos Santos, Presidente do Instituto Boa Nova (IBN), ao pagamento do débito de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade remanescente consistente na omissão injustificada no dever de prestar contas dos recursos transferidos (segunda parcela do Termo de Fomento nº 10/2022);

c) aplicar à Sra. Núbia Regina Monteiro dos Santos a multa prevista no artigo 67, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da irregularidade remanescente consistente na omissão injustificada no dever de prestar contas dos recursos transferidos (segunda parcela do Termo de Fomento nº 10/2022);

d) aplicar ao Sr. Yuri Arruda Milhomem, Secretário de Estado da Cultura, a multa prevista no artigo 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em razão da inobservância dos deveres funcionais relacionados à adoção tempestiva das medidas administrativas de elisão do dano e instauração da Tomada de Contas Especial;

e) determinar que as multas aplicadas sejam recolhidas, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial do Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUNTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão,

José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Parecer Prévio

Processo nº 3098/2025–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de São João do Sóter

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo, CPF nº 629.907.483-34

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB-MA nº 14136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB-MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB-MA nº 21959, Isadora Andrade Maciel, OAB-MA nº 30.762, Nicolle Belizia dos Santos Azevedo, OAB-MA nº 30.763.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 203/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de São João do Sóter, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão das ocorrências remanescentes descritas nos seguintes itens do Relatório de Instrução nº 6753/2025:

a) Não observância da redução de gastos com pessoal prevista no regime especial instituído pela Lei Complementar nº 178/2021 (item 5.1.2.1);

b) Aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato (item 5.1.2.2);

c) Restos a pagar sem disponibilidade de caixa (item 5.2.2.6);

d) Não aplicação mínima de 15% da Complementação VAAT em despesas de capital (item 5.3.1.3).

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São João do Sóter o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3256/2025 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Timon/MA

Responsável: Dinair Sebastiana Veloso da Silva - Prefeita (CPF n.º 829.339.793-49)

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Ludimila Rufino Borges Santos, OAB/MA n.º 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE TIMON. EXERCÍCIO DE 2024. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. SANEAMENTO DE FALHAS NO FUNDEB/VAAT. PERSISTÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO EXPRESSIVO E INSUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA COBERTURA DE RESTOS A PAGAR. AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

I. Indexação: DIREITO FINANCEIRO; PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO; GESTÃO FISCAL; EQUILÍBRIO FINANCEIRO; LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

II. Caso em exame: 1. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Timon, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Prefeita Municipal, para emissão de parecer prévio nos termos da legislação vigente.

III. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) os limites constitucionais de saúde e educação foram atingidos; (ii) houve equilíbrio entre as disponibilidades financeiras e as obrigações de restos a pagar ao final do exercício; e (iii) se as inconsistências contábeis remanescentes comprometem a fidedignidade das contas.

IV. Razões de decidir: 3. O Município cumpriu os limites mínimos de aplicação em saúde (17,59%) e manutenção e desenvolvimento do ensino (28,23%), além de atender aos limites de despesa com pessoal. 4. Foram sanadas, em sede de defesa, as irregularidades relativas à aplicação da complementação VAAT do FUNDEB, atingindo-se os percentuais de 65,51% em educação infantil e 19,99% em despesas de capital. 5. No entanto, persiste irregularidade grave consubstanciada na assunção de despesa sem a devida disponibilidade de caixa, resultando em uma insuficiência financeira de R\$ 51.760.024,80 (cinquenta e um milhões, setecentos e sessenta mil, vinte e quatro reais e oitenta centavos), o que viola o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000. 6. Tal insuficiência financeira ultrapassa em muito o patamar de cinco pontos percentuais em relação à disponibilidade financeira do exercício, configurando falha grave de gestão fiscal.

V. Dispositivo: 7. Parecer prévio pela desaprovação das contas. A existência de déficit financeiro ou inscrição em restos a pagar sem disponibilidade de caixa, em percentual superior a cinco pontos percentuais em relação à disponibilidade financeira do exercício, constitui falha grave que enseja a desaprovação das contas de governo.

Legislação: Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 14.113/2020.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 204/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 1101/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Prefeita de Timon/MA, no exercício financeiro de 2024, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º § 3.º, III, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas Relatório de Instrução n.º 7173/2025, de 19 de setembro de 2025 (Preliminar), e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2734/2026, em 24 de fevereiro de 2026, a seguir:

1.1) divergência entre os valores da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro, no montante de R\$ 3.117.585,47 (arts. 103 e 105 da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição / seção 5, item 5.2.1.2.9.a, do Relatório de Instrução n.º 7173/2025 (Preliminar); seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2734/2026);

1.2) ausência de registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro (arts. 103 e 105 da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição / seção 5, item 5.2.1.2.9.a, do Relatório de Instrução n.º 7173/2025 (Preliminar); seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2734/2026);

1.3) descumprimento de diretrizes fiscais pela assunção de despesa sem a correspondente e suficiente disponibilidade de caixa, resultando em insuficiência financeira de R\$ 51.760.024,80. A irregularidade viola o art. 36, Anexo 17, da Lei n.º 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, e art. 42, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000. (seção 5, item 5.2.2.6, do Relatório de Instrução n.º 7173/2025 (Preliminar); e seção 2, item 2.3, no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2734/2026);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Timon/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de

decisão judicial.

Processo nº 3061/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Nelene da Costa Gomes, Prefeita (CPF 625.841.543-15)

Procuradores constituídos: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA nº 15859, Marco Aurélio Silva Costa Júnior - OAB/MA nº 8107, Milla Cristina Martins de Oliveira - OAB/MA nº 8576/MA, Renata Sousa Campelo Gonsioroski, OAB/MA nº 18579/MA, Tatiana Maria Pereira Costa - OAB/MA nº 9094

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Nelene da Costa Gomes, Prefeita, exercício financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 192 /2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária Plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a conclusão do Parecer nº 1342/2026/GPROC3/PHAR da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo do Município de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Nelene da Costa Gomes (Prefeita Municipal), nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) Enviar à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a via original do Parecer Prévio ora emitido e os autos do processo, para que o Poder Legislativo exerça sua competência de julgamento na forma prevista pelo art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 3528/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA

Responsável: Alex Cruz Almeida, CPF nº 849.856.073-04 (Prefeito)

Interessada: GM Tecnologia e Informação Ltda./EPP

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Membro da rede de controle. Ministério Público de Contas. Plataforma eletrônica de compras públicas BRCONNECTADO. Suposta onerosidade ao Município. Restrição à competitividade. Integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas. Providência implementada. Perda superveniente do objeto cautelar. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 575/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA e do Senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito no exercício financeiro de 2023, em razão de supostas irregularidades relacionadas à utilização da plataforma eletrônica de compras públicas denominada BRCONNECTADO, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XX, XXII e XXXI, no art. 43, no art. 50, inciso I, e nos arts. 72 a 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo as conclusões da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) indeferir o pedido de medida cautelar, diante da perda superveniente de seu objeto, em razão da comprovação da integração da plataforma BRCONNECTADO ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
- b) julgar improcedente a Representação, uma vez afastadas, durante a instrução, as ocorrências relativas à suposta onerosidade direta ao Município, à alegada restrição à competitividade e à ausência de integração da plataforma ao PNCP;
- c) dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Alex Cruz Almeida, à interessada GM Tecnologia e Informação Ltda./EPP, ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7536/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício financeiro: 2025

Representado: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Representante: QFrotas Sistemas Ltda, CNPJ nº 44.220.921/0001-35

Responsável: Rafael de Brito Sousa (Prefeito Municipal), CPF nº 931.678.813-72

Procuradores constituídos: Angélica Petian (advogada), OAB/SP nº184593; Daniel Pacheco Ribas Beatriz (advogado), OAB/PR nº53887; Fernando Vernalha Guimarães (advogado), OAB/PR nº20738; Luiz Fernando Pereira (advogado), OAB/PR nº22076; Murilo César Taborda Ribas (advogado), OAB/PR nº97319; Natália Bortoluzzi Balzan (advogada), OAB/PR nº70043; Rick Daniel Pianaro da Silva (advogado), OAB/PR nº97756; Rodrigo Pavan de Valões (advogado), OAB/PR nº103558 e Thiago Lima Breus (advogado), OAB/PR nº36742.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Licitação. Pregão Eletrônico. Prova de Conceito (PoC). Alegação de restrição à competitividade. Alteração superveniente do edital pela Administração. Redução do índice mínimo de aprovação. Perda superveniente do objeto. Concordância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 574 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, em face de Procedimento Licitatório da Prefeitura Municipal de Timon/MA, referente ao exercício de 2025, de responsabilidade do Senhor Rafael Brito Sousa, na qualidade de Prefeito, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa QFrotas Sistemas Ltda, noticiando supostas irregularidades constantes do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 009/2025, Processo Administrativo nº 1045/2025-SEMAC, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento da frota municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 894/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

I- Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos nos arts. 40, 41 e 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;

II – Julgar prejudicado o exame do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da alteração promovida pela Administração Municipal no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025;

III – Determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades regimentais;

IV – Dar ciência desta decisão à representante, ao Município de Timon/MA e aos demais interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 6475/2025 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Jenipapo dos Vieiras

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão - sigiloso, nos termos do § 1º do artigo 42, da Lei nº 8.258/05, Lei Orgânica deste Tribunal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Arnóbio de Almeida Martins, Prefeito, CPF nº 910.640.823-00

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia. Exercício de 2025. Admissibilidade. Denúncia anônima. Competência do Tribunal de Contas. Conhecimento. Ausência de suporte probatório mínimo. Documentação insuficiente para comprovação das irregularidades alegadas. Improcedência e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 587/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia anônima, autuada nesta Corte de Contas, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades atribuídas ao Prefeito do Município de Jenipapo dos

Vieiras/MA, Senhor Arnóbio de Almeida Martins, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso XX, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1297/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.258/2005; (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) julgar improcedente a presente Denúncia, diante da ausência de elementos probatórios mínimos, idôneos e suficientes para demonstrar a ocorrência das irregularidades narradas, nos termos da fundamentação exposta, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- c) dar ciência desta decisão às partes interessadas, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

-Processo nº 3583/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Presidente Dutra/MA, representado pelo Senhor Raimundo Alves Carvalho, prefeito (CPF nº 001.769.258-05)

Parte: empresa GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP (CNPJ/MF nº 15.464.263/0001-29)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA (BRCONECTADO). ALEGAÇÃO DE GESTÃO ANTIECONÔMICA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Indexação: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PLATAFORMA PRIVADA. TAXA DE PARTICIPAÇÃO. COMPETITIVIDADE. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas visando apurar suposta prática de ato de gestão antieconômica na contratação da plataforma "BR Conectado" pela Prefeitura de Presidente Dutra/MA para realização de certames eletrônicos.

2. A controvérsia fundamenta-se na Nota Técnica CGU nº 2556/2023/MARANHÃO, que indicava possível ônus indevido ao erário e restrição à competitividade em razão do modelo de cobrança da ferramenta.

II. Questão em discussão: 3. A questão consiste em verificar se a plataforma exige dispêndio financeiro direto do órgão público promotor ou se impõe planos de assinatura aos licitantes que inviabilizem a participação, afrontando o princípio da competitividade e a jurisprudência de controle.

III. Razões de decidir: 4. Restou comprovado nos autos que a empresa responsável pela plataforma deixou de exigir pagamentos diretos do ente municipal em momento anterior à emissão da Nota Técnica da CGU.

5. A defesa demonstrou que o sistema oferece opção de acesso por "pregão único" com valores razoáveis, o que se coaduna com o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.121/2023 – Plenário. 6. A escolha do sistema de pregão eletrônico insere-se no poder discricionário do gestor, desde que respeitados os marcos legais da Lei nº 14.133/2021 e a ampla competitividade, fatos elididos pela documentação probatória.

IV. Dispositivo: 7. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com determinação de arquivamento dos autos. 8. A utilização de plataformas privadas de licitação eletrônica é legítima quando os custos de utilização não são suportados diretamente pelo ente público e quando os valores cobrados dos licitantes são razoáveis e não restritivos à competitividade, em harmonia com os precedentes dos órgãos de controle superior.

V. Legislação: Constituição Federal, art. 71, II; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43 e 50, I; Lei Federal nº 14.133/2021.

VI. Jurisprudência: TCU, Acórdão nº 1.121/2023 – Plenário.

DECISÃO PL-TCE Nº 589/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Presidente Dutra/MA, representado pelo Senhor Raimundo Alves Carvalho, Prefeito, noticiando supostas irregularidades na contratação de plataforma para gerenciar licitações nas modalidades pregão e concorrência eletrônica. A irregularidade central consistiu no suposto dispêndio financeiro direto para o órgão público e possível violação ao princípio da competitividade por exigência de planos de assinatura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1831/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as razões de defesa, considerando que os argumentos da Representação restaram elididos, notadamente pela comprovação de que: a) não há mais cobrança de taxas de adesão aos Municípios jurisdicionados; b) a plataforma se adequou ao entendimento do TCU (Acórdão nº 1.121/2023), oferecendo a modalidade de pagamento por pregão aos licitantes, afastando a restrição indevida à competitividade;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
- d) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de que os representados lograram êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 4073/2023 - TCE/MA (Apensado ao Processo nº 2376/2024)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Bernardo do Mearim/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Arlindo de Moura Xavier Júnior, Prefeito, CPF nº 656.300.094-00; Railson Ferreira de Sousa, Secretário de Educação, CPF nº 847.172.203-82

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO E PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE BERNARDO DO MEARIM/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INCONSISTÊNCIA DE DADOS NO CENSO ESCOLAR. MATRÍCULAS EM TEMPO INTEGRAL. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO (FUNDEB). FRUSTRAÇÃO DO TAG POR OMISSÃO DOS GESTORES. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE TAG. CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE).

1. OBJETO DO EXAME: Trata-se de processo autuado para viabilizar a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto pelo Ministério Público de Contas ao Município de Bernardo do Mearim/MA. O objeto central decorre de fiscalização realizada no Processo nº 4073/2023 (Representação), que identificou discrepância grave entre o quantitativo de alunos declarados em tempo integral no Censo Escolar 2022 (612 alunos) e a realidade fática constatada in loco (apenas 16,34% do declarado).

2. RESULTADO DO EXAME: A inserção de dados inverídicos no Censo Escolar resultou no recebimento indevido de R\$ 800.245,76 em repasses do FUNDEB. Apesar de manifestarem anuência prévia, os gestores ficaram-se inertes após notificação oficial, não encaminhando o Termo devidamente assinado. Há indícios de desfalque, desvio de valores ou prática de ato ilegal com dano efetivo ao erário, exigindo aprofundamento investigativo.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A decisão fundamenta-se nos arts. 13 e 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), que impõem a conversão imediata de processos de fiscalização em Tomada de Contas Especial quando configurada a ocorrência de desfalque ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

4. CONCLUSÃO: Voto pelo desapensamento dos Processos nº 4073/2023 e 2376/2024; arquivamento do Processo nº 2376/2024 (TAG), ante a inércia dos gestores; conversão do Processo de Representação nº 4073/2023 em Tomada de Contas Especial (TCE); e citação dos responsáveis no bojo da TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 259/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal em face de Arlindo de Moura Xavier Júnior, Prefeito de Bernardo do Mearim/MA, e Railson Ferreira de Sousa, Secretário Municipal de Educação de Bernardo do Mearim/MA, em razão de discrepância entre o quantitativo de alunos matriculados em tempo integral informado no Censo Escolar 2022 e os dados verificados em fiscalização in loco, referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 448/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Determinar o desapensamento dos Processos nºs 4073/2023 e 2376/2024;
- b) Determinar o arquivamento do Processo nº 2376/2024, referente ao Termo de Ajustamento de Gestão;
- c) Determinar a conversão do Processo de Representação nº 4073/2023 em Tomada de Contas Especial em face de Arlindo de Moura Xavier Júnior (Prefeito) e Railson Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Educação), com fundamento no arts. 13 e 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente da inserção de dados inverídicos no Censo Escolar 2022 e o consequente recebimento indevido de recursos do FUNDEB;
- d) Após a conversão e instrução pela Unidade Técnica competente, determinar a citação de Arlindo de Moura Xavier Júnior (Prefeito) e Railson Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Educação) no bojo da Tomada de Contas Especial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da deliberação, referente ao processo nº 2376/2024-TCE/MA, constante da edição nº 3047 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 09/07/2026, em virtude da constatação de erro no tipo de deliberação .

São Luís, 28 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Processo nº 2376/2024 - TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsáveis: Arlindo de Moura Xavier Júnior, Prefeito, CPF nº 656.300.094-00; Railson Ferreira de Sousa, Secretário de Educação, CPF nº 847.172.203-82

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO E PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE BERNARDO DO MEARIM/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INCONSISTÊNCIA DE DADOS NO CENSO ESCOLAR. MATRÍCULAS EM TEMPO INTEGRAL. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO (FUNDEB). FRUSTRAÇÃO DO TAG POR OMISSÃO DOS GESTORES. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE TAG. CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE).

1. OBJETO DO EXAME: Trata-se de processo autuado para viabilizar a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto pelo Ministério Público de Contas ao Município de Bernardo do Mearim/MA. O objeto central decorre de fiscalização realizada no Processo nº 4073/2023 (Representação), que identificou discrepância grave entre o quantitativo de alunos declarados em tempo integral no Censo Escolar 2022 (612 alunos) e a realidade fática constatada in loco (apenas 16,34% do declarado).

2. RESULTADO DO EXAME: A inserção de dados inverídicos no Censo Escolar resultou no recebimento indevido de R\$ 800.245,76 em repasses do FUNDEB. Apesar de manifestarem anuência prévia, os gestores quedaram-se inertes após notificação oficial, não encaminhando o Termo devidamente assinado. Há indícios de desfalque, desvio de valores ou prática de ato ilegal com dano efetivo ao erário, exigindo aprofundamento investigativo.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A decisão fundamenta-se nos arts. 13 e 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), que impõem a conversão imediata de processos de fiscalização em Tomada de Contas Especial quando configurada a ocorrência de desfalque ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

4. CONCLUSÃO: Voto pelo desapensamento dos Processos nº 4073/2023 e 2376/2024; arquivamento do Processo nº 2376/2024 (TAG), ante a inércia dos gestores; conversão do Processo de Representação nº 4073/2023 em Tomada de Contas Especial (TCE); e citação dos responsáveis no bojo da TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 260/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG proposto pelo Ministério Público de Contas ao Município de Bernardo do Mearim/MA, referente ao exercício financeiro de 2026, de responsabilidade de Arlindo de Moura Xavier Júnior (Prefeito) e Railson Ferreira de Sousa (Secretário

Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo integralmente o Parecer n.º 448/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Determinar o desapensamento dos Processos n.ºs 4073/2023 e 2376/2024;
- b) Determinar o arquivamento do Processo n.º 2376/2024, referente ao Termo de Ajustamento de Gestão;
- c) Determinar a conversão do Processo de Representação n.º 4073/2023 em Tomada de Contas Especial em face de Arlindo de Moura Xavier Júnior (Prefeito) e Railson Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Educação), com fundamento no arts. 13 e 52 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente da inserção de dados inverídicos no Censo Escolar 2022 e o consequente recebimento indevido de recursos do FUNDEB;
- d) Após a conversão e instrução pela Unidade Técnica competente, determinar a citação de Arlindo de Moura Xavier Júnior (Prefeito) e Railson Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Educação) no bojo da Tomada de Contas Especial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

* Republicação para correção do tipo de deliberação, que foi publicada como Acórdão, mas se trata de Decisão;

** Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo n.º 1478/2026 – TCE/MA

Exercício: 2025

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Azevedo e Freitas Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 28.021.676/0001-80)

Representado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE – CONLESTE (CNPJ n.º 07.387.311/0001-02)

Responsáveis: Sâmia Coêlho Moreira Carvalho (Presidente) – Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA, CPF n.º 447.037.243-91, Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo), CPF n.º 376.432.903-34, e Francisco Rufino Oliveira Sobrinho (Pregoeiro), CPF n.º 008.250.963-83

Ministério Público de Contas: Não há manifestação nesta fase.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 46/2026/GCONS5/MTS

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Azevedo e Freitas Comércio e Serviços Ltda., em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 013/2025, vinculado ao Processo Administrativo n.º 183/2025, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE, sob a responsabilidade dos Senhores Sâmia Coêlho Moreira Carvalho, Presidente, Ozenildo José Pereira Correia, Secretário-Executivo, e Francisco Rufino Oliveira Sobrinho, Pregoeiro.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no

fornecimento de soluções multidisciplinares educacionais e na implantação de projeto de educação digital e midiática para alunos do ensino fundamental dos municípios consorciados, abrangendo materiais didáticos, kits educacionais, equipamentos, mobiliário, formação de professores, plataformas e softwares de gestão educacional.

A representante sustenta que o instrumento convocatório contém exigências capazes de restringir a competitividade e comprometer o julgamento objetivo. Aponta ausência de critérios técnicos mensuráveis para avaliação de amostras, prazos exíguos para sua apresentação, falta de publicidade da Intenção de Registro de Preços, deficiência do Estudo Técnico Preliminar, vedação à subcontratação sem justificativa suficiente e especificações excessivamente detalhadas, indicativas de possível direcionamento. Questiona, ainda, a divergência entre os percentuais de patrimônio líquido exigidos no edital e no Termo de Referência, bem como a exigência de atestados relativos a cada item de lotes que reúnem objetos de naturezas distintas.

Ao final, requer o recebimento da Representação, a atribuição de efeito suspensivo ao procedimento e, no mérito, a revisão dos atos e a retificação do edital e de seus anexos.

Após a autuação nesta Corte de Contas, o processo foi encaminhado à Unidade Técnica para análise e, após a elaboração do Relatório de Instrução Preliminar nº 6576/2026-GEFIS3/LÍDER10 os autos foram remetidos a esta Relatoria para exame da admissibilidade e do pedido cautelar.

Noreferido relatório, a Unidade Técnica opinou pelo conhecimento da Representação e registrou a realização de pesquisas no SINC-Contrata deste Tribunal, no Portal da Transparência do CONLESTE e na plataforma BLL Compras. Na consulta ao SINC realizada em 15/05/2026, identificou apenas o registro do Pregão Eletrônico nº 013/2025, enviado em 23/04/2026, sem a juntada do processo licitatório, do edital e do Estudo Técnico Preliminar. No Portal da Transparência do consórcio, não localizou informações relativas ao certame. Na BLL Compras, embora tenha encontrado documentos da sessão pública, da homologação e das impugnações, não localizou a resposta da Administração à impugnação apresentada pela representante.

A análise técnica também apontou indícios de inadequação dos critérios e prazos para amostras, insuficiência de demonstração da publicidade da Intenção de Registro de Preços e da identificação dos participantes, justificativas genéricas para os quantitativos, especificações potencialmente restritivas, ausência de motivação suficiente para a vedação à subcontratação e inconsistências nas exigências de qualificação econômica e técnica. Destacou que o certame já se encontra homologado, por valor aproximado de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), conforme consignado no relatório.

Diante desses elementos, a Unidade Técnica sugeriu o deferimento de medida cautelar para suspender imediatamente todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 013/2025, inclusive a assinatura de atas ou contratos, até o julgamento de mérito. Propôs, ainda, a requisição de cópia integral do processo administrativo, a citação dos responsáveis, a disponibilização dos elementos de fiscalização no SINC-Contrata e no Portal da Transparência e o posterior retorno dos autos à instrução técnica.

Vieram, então, os autos conclusos a esta Relatoria.

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

DOS FUNDAMENTOS

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, no exercício do controle externo da Administração Pública, apreciar e julgar os pedidos cautelares, realizados em Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, especialmente quando envolvam supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos administrativos, nos termos do art. 1º, inciso XXXI, e art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXXI- expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VII Outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169

desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

A Representação atende aos requisitos dos arts. 41 e 43, parágrafo único, da Lei Orgânica e dos arts. 265, 266 e 268-A do Regimento Interno. Versa sobre matéria inserida na competência desta Corte, refere-se a responsáveis sujeitos à sua jurisdição, identifica a representante e apresenta narrativa objetiva acompanhada de elementos indiciários. Razão pela qual acolho a proposta da Unidade Técnica e dela conheço.

Notocante ao pedido cautelar, o art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 autoriza a atuação do Pleno ou do Relator diante da urgência, do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos seguintes termos:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

Aprovidência pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão (*fumus boni iuris*) e do perigodecorrente da demora (*periculum in mora*). Nesta fase, exige-se a demonstração de indícios consistentes e de risco concreto à utilidade do controle, sem antecipar conclusão definitiva sobre a validade do certame ou a responsabilidade dos agentes.

Nocaso, o *fumus boni iuris* encontra suporte, especialmente, nos achados de falta de publicidade e transparência descritos no Relatório de Instrução Preliminar nº 6576/2026-GEFIS3/LÍDER10. A Unidade Técnica não localizou, no Portal da Transparência do CONLESTE, o edital, os avisos, as impugnações, os documentos da sessão pública, o resultado ou os termos de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 013/2025.

A publicidade desses elementos permite aos interessados conhecer e questionar as condições da disputa e possibilita à sociedade e aos órgãos de controle verificar a regularidade do procedimento. Sua ausência compromete a fiscalização da contratação e revela, em cognição sumária, possível afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 3º e 8º, § 1º, inciso IV, § 2º e § 3º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011.

No mesmo sentido, merece particular relevo a insuficiência dos dados encaminhados ao SINC-Contrata. Conforme pesquisa relatada pela Unidade Técnica, ocorrida em 15/05/2026, havia somente o registro cadastral dopregão, remetido em 23/04/2026, sem os elementos de fiscalização que deveriam instruí-lo, inclusive o edital, o Estudo Técnico Preliminar e o processo licitatório. A existência desse registro isolado não supre o dever de disponibilizar a documentação necessária ao exercício do controle externo, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022.

Acresce que a disponibilização de alguns documentos na plataforma BLL Compras não afasta os deveres de alimentação do SINC-Contrata e de transparência ativa do consórcio. Na própria plataforma, a Unidade Técnica não localizou a resposta à impugnação da representante, circunstância que indica possível descumprimento do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, quanto à divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial.

Além das deficiências de transparência, a Unidade Técnica apontou possíveis inconsistências nos critérios e prazos para apresentação de amostras, na justificativa dos quantitativos e na divulgação da Intenção de Registro de Preços. Em análise preliminar, tais aspectos suscitam dúvidas quanto à clareza das condições de participação e à suficiência dos elementos de planejamento disponibilizados pela Administração.

O relatório também registra especificações potencialmente restritivas, inclusive referência a obra determinada, divergência nos percentuais exigidos para comprovação de patrimônio líquido e exigências de qualificação técnica para os diferentes itens dos lotes. Esses apontamentos reclamam esclarecimentos quanto à coerência das regras editalícias e à preservação da competitividade, e evidenciam a plausibilidade jurídica da intervenção cautelar.

O *periculum in mora* também está caracterizado. Segundo a Unidade Técnica, o pregão já foi homologado por aproximadamente R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões), encontrando-se em estágio que permite a formalização de atas de registro de preços e contratos. O risco não decorre apenas da expressão econômica do certame, mas da possibilidade de concretização de obrigações com fundamento em procedimento cuja regularidade está seriamente questionada e cuja documentação não foi integralmente disponibilizada ao controle externo.

A continuidade dos atos pode permitir contratações, adesões e execução de despesas antes da apuração das irregularidades, ampliando seus efeitos e dificultando a reversão das situações constituídas. A ausência dos elementos de fiscalização no SINC-Contrata agrava esse risco, pois reduz a capacidade de acompanhamento tempestivo das obrigações assumidas pelos gestores.

Como se vê, a suspensão imediata mostra-se adequada e proporcional para preservar a utilidade da decisão de mérito. O objeto envolve futuras e eventuais aquisições e implantação de soluções educacionais, não havendo, nos elementos examinados, demonstração de que a paralisação deste procedimento inviabilize serviço essencial já em funcionamento.

Ademais, a urgência justifica a concessão da cautelar sem prévia oitiva. A espera pela manifestação inicial dos responsáveis poderia permitir a formalização dos instrumentos que se pretende prevenir.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, voltado a assegurar a efetividade de suas deliberações, é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes RE nº 1.236.731 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, e MS nº 35.038 AgR-ED, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, vejamos:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

A intervenção preventiva encontra, ainda, amparo nas atribuições de controle previstas no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX– assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Diante desse contexto, acolho o entendimento da Unidade Técnica quanto à necessidade de suspensão cautelar. A insuficiência de publicidade, a falta dos elementos de fiscalização no SINC-Contrata e os indícios de vícios no planejamento e nas condições de competição demonstram o *fumus boni iuris*; expressão econômica desse certame, já homologado, e a possibilidade de formalização de atas e contratos dele decorrente, demonstram o *periculum in mora*, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica desta Corte.

Ante o exposto, em consonância com a proposta da Unidade Técnica e com fundamento nos dispositivos acima indicados, DECIDO:

a) Conhecer da presente Representação, por preencher aos requisitos dos arts. 41 e 43, inciso VII e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e arts. 265, 266 e 268-A do

Regimento Interno;

b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, para determinar ao CONLESTE, por intermédio dos Senhores Sâmia Coêlho Moreira Carvalho, Presidente, Ozenildo José Pereira Correia, Secretário-Executivo, e Francisco Rufino Oliveira Sobrinho, Pregoeiro, a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Eletrônico nº 013/2025, no estado em que se encontre, e de TODOS OS ATOS DELE DECORRENTES, inclusive a assinatura de Atas de Registro de Preços, adesões dela derivadas, Contratos, Autorizações de Fornecimento e pagamentos à empresa beneficiária, até o julgamento de mérito da presente Representação, ressalvada eventual revisão expressa da medida por esta Corte;

c) Determinar ao CONLESTE, por seus representantes, o cumprimento imediato da suspensão, devendo encaminhar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da citação, a comprovação das providências adotadas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada gestor, nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171§2º Lei 14.133/2021;

d) Determinar a citação dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da citação, apresentarem defesa e documentos quanto aos fatos da Representação e aos apontamentos do Relatório de Instrução Preliminar nº 6576/2026-GEFIS3/LÍDER10, nos termos do art. 127, § 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em específico a cópia integral do Processo Administrativo nº 183/2025, incluindo edital e anexos, pesquisa de preços e justificativas técnicas para as restrições apontadas, bem como a Resposta integral da Administração à Impugnação da Representante, documentos de julgamento, adjudicação, homologação e eventuais atas e contratos já firmados, facultando-lhes, na mesma oportunidade, manifestação específica sobre a medida cautelar;

e) Determinar aos mesmos responsáveis que, no mesmo prazo, contado da citação, disponibilizem os elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 013/2025 no SINC-Contrata, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, e regularizem a divulgação dos documentos sujeitos à transparência ativa no Portal da Transparência do CONLESTE, comprovando nos autos as providências adotadas e mantendo as informações atualizadas, observado o tratamento legal de dados protegidos;

f) Dar ciência desta decisão à representante, ao CONLESTE e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 30 de setembro de 2026 às 10:03:10

Despacho

Processo: 4523/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Beneficiário (a): Claudete Portugal Lima Silva

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 211/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 23/10/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 5626/2026 – GEFIS2/LIDER07, de 19/08/2026, encaminhado à responsável através do Ofício n.º 548/2026-GCSUB1/ABCB, de 20/08/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4523/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 24 de setembro 2026.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 7762/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Beneficiário (a): Raimundo Nonato de Azevedo

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 212/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 22/10/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 5852/2026 – GEFIS2/LIDER07, de 05/08/2026, encaminhado à responsável através do Ofício n.º 532/2026-GCSUB1/ABCB, de 17/08/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 7762/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 24 de setembro 2026.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 1005/2022-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Exercício: 2022

Unidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Beneficiário: Haroldo Moreira do Nascimento Filho

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 213/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 23/10/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 2506/2026 – GEFIS 2/LIDER07, de 16/04/2026, encaminhado à responsável através do Ofício n.º 504/2026-GCSUB1/ABCB, de 29/07/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1005/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 24 de setembro 2026.

Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3620/2023-TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício: 2023
Jurisdicionado: Prefeitura de Açailândia/MA
Responsável: Aluísio Silva Sousa (Prefeito)
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCONS4/ABCB N.º 214/2026

Deordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, retificando os termos do despacho nº 197/2026, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 16/11/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2894/2026, de 19/05/2026, encaminhado ao responsável através do EDITAL DE CITAÇÃO N.º 97/2026 – GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, Publicado no Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 3093/2026, de 16/09/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3620/2023-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 30 de setembro de 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 3867/2026-TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2026
Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA
Responsável: Alex Cruz Almeida, Prefeito Municipal de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2026.

DESPACHO Nº 841/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas na Representação e no Despacho nº 635/2026-GCONS/MNN, encaminhado ao responsável mediante o ato de CITAÇÃO nº 111/2026– GCONS/MNN. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 05/11/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 30 de setembro de 2026 às 08:17:00

GCONS1/MNN INTERINO - Gabinete de Conselheiro I / Melquizedeque Nava Neto - Interino

Processo nº 2027/2026- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2026

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Viviane Arruda Pereira Brito – Secretária Municipal de Saúde/MA, exercício financeiro de 2026

Procuradores Constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Advogado OAB/MA nº 4.947 e Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332.

DESPACHO Nº 854/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4445 /2026-GEFIS3-LIDERANÇA10, em que o responsável tomou conhecimento por meio da CITAÇÃO Nº 105/2026–GCONS/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 08/11/2026 (domingo), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 09/11/2026

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 30 de setembro de 2026 às 08:17:01

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 859, 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a designação de Gestor e Fiscais do contrato Nº001/2026 – SUPEC/COLIC-TCE/MA, cujo objeto é a contratação de fornecimento contínuo de álcool em gel antisséptico (embalagem com válvula), álcool em gel antisséptico (embalagem 4,3 kg/5 litros), álcool a 70% em líquido (embalagem de litro), materiais de limpeza e proteção (Papel Higiênico Rolão, Toalha de Papel Interfolha), nos moldes do Edital e do Termo de Referência do Pregão 90008/2025 TCE/MA com a finalidade de atender às demandas institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 09 de janeiro de 2026,

CONSIDERANDO a adesão a Ata de Registro de Preços nº001/2026 – SUPEC/COLIC-TCE/MA, e a nº011/2026 – SUPEC/COLIC-TCE/MA nos termos da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Federal nº11.462/2023, que originou o Contrato Nº001/2026 – SUPEC/COLIC-TCE/MA, tendo como objeto a contratação de fornecimento contínuo de álcool em gel antisséptico (embalagem com válvula), álcool em gel antisséptico (embalagem 4,3 kg/5 litros), álcool a 70% em líquido (embalagem de litro), materiais de limpeza e proteção (Papel Higiênico Rolão, Toalha de Papel Interfolha), com a finalidade de atender às demandas institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO os artigos 7º e 117 em seus respectivos caput, incisos e parágrafos, todos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

CONSIDERANDO os art. 2º, 3º e 5º da PORTARIA TCE/MA Nº 639, DE 14 DE JULHO DE 2022 que dispõe sobre as atribuições dos gestores e fiscais de contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de Gestores e Fiscais de Contratos que representarão o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão perante a empresa contratada e zelarão pela boa execução do objeto pactuado exercendo as atividades de orientação, fiscalização e controle.

I– BERNADETH P. DE ASSUNÇÃO RODRIGUES, matrícula n.º 9480, Coordenadora de Gestão Patrimonial, Gestor do Contrato;

II – JOSUÉ DE SOUSA LIMA, matrícula n.º 3897, Supervisor de Almoxarifado, Fiscal;

III – MARCOS AURÉLIO GOMES OLIVEIRA, matrícula 9621, Supervisor de Compras, Fiscal substituto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 869, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José Francisco Marinho Araújo, matrícula nº 11031, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Administração de São Luís (SEMAD), ora à disposição deste Tribunal, para exercer, em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Protocolo deste Tribunal, durante o impedimento de seu titular, o servidor Elcio Rui Meister, matrícula nº 6312, em razão de férias, por 30 (trinta) dias, sendo 15 (quinze) dias no período de 24/11 a 08/12 e 15 (quinze) dias no período 01/03 a 15/03/2027, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000610 e considerando a Portaria nº 868/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 868, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Concessão de férias ao servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2026, ao servidor Elcio Rui Meister, matrícula nº 6312, Auxiliar de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Protocolo deste Tribunal, sendo 15 (quinze) dias no período de 24/11 a 08/12 e 15 (quinze) dias no período 01/03 a 15/03/2027, nos termos do Processo SEI Nº 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 023/2025—SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 26.002009 PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa EQUIPAR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.520.594/0001-49; OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de solução integrada para a realização de eventos institucionais promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), abrangendo os serviços de ornamentação, fornecimento de mobiliário, contratação de atrações musicais, montagem de infraestrutura, prestação de serviço de valet, locação de espaço e serviços gráficos; OBJETO DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual, conforme previsão da Cláusula Décima Nona do Contrato nº 023/2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, mantidas as demais condições pactuadas; DO VALOR DO CONTRATO: Para o período da prorrogação, fica estabelecido o valor global estimado de R\$ 152.697,12 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e doze centavos), mantidos os valores unitários atualmente praticados no contrato original, sem prejuízo de eventual reajuste que venha a ser formalmente requerido e processado nos termos da Cláusula Décima Primeira do instrumento contratual; DA VIGÊNCIA: A vigência do presente aditivo será de 24/10/2026 a 23/10/2027; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 107 da Lei nº 14.133/2021; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 28/09/2026, São Luís, 10 de setembro de 2026. José Jorge Mendes dos Santos—SUPEC-COLIC-TCE/MA.